



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.006861/00-89
Recurso nº 866.628 - Voluntário
Resolução nº **1401-000.095 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 03 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Morgan Stanley Dean Witter do Brasil Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Roberto Armond Ferreira da Silva, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Em 05/05/2000, a contribuinte protocolizou, junto à CAC/LUZ, pedido de RESTITUIÇÃO (fls. 01), cumulado aos pleitos de COMPENSAÇÃO de fls. 02/05 e 168/420, objetivando o aproveitamento de saldo negativo da CSLL e IRPJ, relativos aos anos-calendário de 1998 e 1999, no valor de R\$ 24.129.026,83, com vistas à quitação de débitos diversos.

Em 13/11/2003, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 742/749), DEFERINDO EM PARTE o pedido da contribuinte nos seguintes valores: IRPJ de R\$ 7.192.727,99 do ano-calendário de 1998 e R\$ 11.038.286,71 para o ano-calendário de 1999 e CSLL de R\$ 2.342.717,43 do ano-calendário de 1999.

Para o ano-calendário de 1997, especificamente, a contribuinte apurou saldo negativo de R\$ 271.463,14, no entanto, a autoridade fiscal desqualificou o resultado apresentado na declaração de rendimentos sob a alegação de que o IRRF dedutível (referente aos anos-calendário de 1996 e 1997), acrescido do recolhimento por estimativa (DARF de R\$ 113.477,46), não eram suficientes para gerar crédito a favor da interessada (fl.744/745).

A contribuinte apresentou informes de rendimentos que totalizam R\$ 1.618.024,12 (fls.648/650) sendo que no Sistema IRF/CONS da SRF somente consta declarado R\$ 446.753,98 para o ano-calendário de 1997 (fls.673/674).

Em virtude deste fato, a Delegacia de Julgamento solicitou diligência à Fiscalização para averiguar as divergências apontadas pela interessada e a apuração efetuada pela autoridade fiscal em relação ao IRRF dedutível do ano-calendário de 1997.

Em resposta à diligência solicitada por esta Delegacia de Julgamento, foi exarado o relatório fiscal de fls.1.560/1.563.

Após a análise do aludido relatório, remanesceram dúvidas a respeito da retenção discriminada às fls.1.555/1.557, tendo em vista que se tratava de declarações não processadas pelo sistema. Referidas DIRF foram entregues após o processamento e não tiveram entrada no Sistema IRF/Cons (fls.1.552 e 1561). Por essa razão, o processo retornou em diligência à Derat/Diort, para a análise dos aludidos documentos.

Em atendimento a esta nova diligência, foram confirmados os dados constantes nas DIRF de fls.1.555/1.557 (IRRF de R\$ 1.616.327,67).

A 7ª Turma da DRJ São Paulo I, por unanimidade, indeferiu a solicitação da contribuinte, e **não homologou** a compensação pretendida.

No tocante às estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário de 1999, que teriam sido compensados com valores de saldo negativo do ano-calendário de 1996, assim se pronunciou o acórdão recorrido, fls. 1583-1584 (grifado):

No caso do saldo negativo do ano-calendário de 1996, a autoridade fiscal verificou com base na diligência fiscal que não houve apuração de crédito a favor da interessada (fls.640 e 665).

Cabe lembrar que, de fato, conforme se depreende da análise da DIPJ do referido ano-calendário, não houve a apuração de saldo negativo e nem a utilização do IRRF para fins de dedução na apuração anual e

nas estimativas mensais. A referida dedução é facultativa e deve ser exercida dentro do prazo legal bem como a retificação da declaração respectiva de forma a espelhar a realidade dos fatos. Não exercida a prerrogativa dentro do prazo decadencial fica mantida a situação conforme se encontra na declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte.

Apesar de a interessada ter apresentado a documentação de forma a tentar provar a existência do IRRF, o mesmo não pode mais ser utilizado pelo decurso do lapso temporal decadencial (arts.165 e 168 do CTN) e, assim, fica mantida a glosa como proposto pela autoridade fiscal em seu Despacho Decisório.

Cientificada do Acórdão em 17/03/2010 (fls. 1.589, verso), a contribuinte, em 15/04/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 1590-1622.

Em relação ao crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1996, a Recorrente afirmou que, por equívoco, não declarou na DIPJ 1997 o IR retido durante o respectivo ano-calendário, no valor de R\$ 819.846,49. Alegou, outrossim, que tal equívoco não lhe retira o direito à utilização dos valores efetivamente retidos.

É o relatório.

Voto

Em relação às estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário de 1999, que teriam sido parcialmente compensadas com valores de saldo negativo do ano-calendário de 1996, discordo do entendimento adotado pelo acórdão recorrido.

Conforme relatado, o colegiado julgador *a quo*, não aceitou a utilização do saldo negativo do ano-calendário de 1996, uma vez que “*não houve a apuração de saldo negativo e nem a utilização do IRRF para fins de dedução na apuração anual e nas estimativas mensais*”.

Segundo o acórdão recorrido, fls. 1584, “*a referida dedução é facultativa e deve ser exercida dentro do prazo legal bem como a retificação da declaração respectiva de forma a espelhar a realidade dos fatos. Não exercida a prerrogativa dentro do prazo decadencial fica mantida a situação conforme se encontra na declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte*”.

No entanto, o colegiado julgador *a quo* aparentemente absteve-se de considerar que, **na data de protocolização dos pedidos de restituição / compensação pela contribuinte (em 05/05/2000) ainda não havia decorrido o prazo decadencial para aproveitamento daquele crédito.**

Importante destacar que o próprio colegiado julgador *a quo* reconhece que o crédito em questão poderia existir, conforme se depreende da leitura do seguinte trecho do acórdão, fls. 1584 (grifado):

Apesar de a interessada ter apresentado a documentação de forma a tentar provar a existência do IRRF, o mesmo não pode mais ser utilizado pelo decurso do lapso temporal decadencial [...]

Verifico que as duas diligências anteriores, determinadas pelo Relator do acórdão recorrido, **não se preocuparam em averiguar a efetiva existência do IRRF alegado pela contribuinte**, referente ao ano-calendário de 1996. Tal omissão provavelmente se deveu ao fato de o relator, naquela ocasião, já haver firmado sua opinião acerca da impossibilidade de utilização daquele crédito, por considerar decorrido o prazo decadencial.

Discordo do entendimento adotado pelo acórdão recorrido. No entanto, considero temerário aceitar o aludido crédito, sem antes tomar as necessárias cautelas, visando comprovar sua efetiva existência e disponibilidade.

Dispositivo

Por todo o exposto, proponho a realização de diligência, para que a autoridade competente da unidade de origem esclareça os seguintes pontos controversos:

- a) Informe o montante do IRRF passível de dedução, para fins de cálculo do IR devido do ano-calendário de 1996 (abstendo-se de qualquer consideração acerca do prazo decadencial para solicitar tal dedução);
- b) Informe se os valores dos rendimentos correspondentes ao IRRF dedutível foram oferecidos à tributação mediante a análise dos livros fiscais e

comprovantes de retenção na fonte (extratos de rendimentos, notas fiscais, etc) para o ano-calendário de 1996;

- c) Elabore relatório conclusivo, informando se o valor do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1996 (considerando o montante do IRRF passível de dedução no aludido ano-calendário) seria suficiente para compensar estimativas de IRPJ do ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 150.403,72 (v. quadro constante do acórdão recorrido, fls. 1.583);
- d) Dê ciência a contribuinte concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação, conforme art.44 da Lei nº 9.784/99.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator